



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417871 - RN (2023/0255781-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**
ADVOGADO : **KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN004085**
AGRAVADO : **FLAVIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131**
JOEL FERREIRA DE PAULA - RN016590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Inviável o conhecimento do agravo interno quando a agravante, devidamente intimada, não apresenta a complementação das razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417871 - RN (2023/0255781-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779**
 LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432
 ANA CYBELLE FERNANDES DA COSTA - RN016491
AGRAVADO : **FLAVIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131**
 JOEL FERREIRA DE PAULA - RN016590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Inviável o conhecimento do agravo interno quando a agravante, devidamente intimada, não apresenta a complementação das razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade (fls. 717-718).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 640):

DIREITOS CIVIL, DO CONSUMIDOR E
PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃOEMENTA:REVISIONAL. INSTITUIÇÃO DE
ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PRIVADA.
APELAÇÕES CÍVEIS. . REDUÇÃO DO VALOR
DASRECURSO DA

CONSUMIDORAMENSALIDADES. AULAS NÃO PRESENCIAIS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIADO NOVO CORONAVÍRUS. SUPOSTA REDUÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DEPARÂMETROS PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DASMENSALIDADES. MANUTENÇÃO DE GRADE DE CUSTOS. PAGAMENTO DEPROFESSORES E FUNCIONÁRIOS. CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA PARA AULAS VIRTUAIS. NOVOS CUSTOS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃODEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. : APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONTRATADA. COBRANÇA DE MENSALIDADE DESPROPORCIONAL AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões apresentadas às fls. 721-737, a parte agravante alega, em resumo, que, não obstante o equívoco na intimação para regularizar a representação processual, qual seja, intimação do Ministério Público ao invés da agravante, o faz na presente oportunidade, momento que pugna pelo conhecimento do agravo em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece conhecimento

Com efeito, a decisão de fls. 740-741, da presidência do STJ, assinalou o prazo de 5 (cinco) dias para a parte recorrente apresentar a complementação das razões recursais, para ajustá-las ao art. 1.021, § 1º, do CPC.

Todavia, a parte agravante não apresentou a complementação (fl. 749), impedindo o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E

1.024, § 3º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO.

1. Recebido o Pedido de Reconsideração como Agravo Interno, a requerente veio a ser intimada para complementar as razões de recurso, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o § 3º do art. 1.024 do CPC/2015.

Todavia, a parte requerente nem sequer se manifestou, conforme Certidão à fl. 245, o que leva ao não conhecimento do agravo interno. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.649.687/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, a paralisação ou a interrupção de expediente forense devem ser demonstradas por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprovem o período em que tenha ocorrido eventual suspensão de prazos. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.566.879/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Ad argumentandum tantum, mesmo que superado o óbice processual acima, vê-se que o recurso não prosperaria.

In casu, a decisão agravada utilizou-se dos seguintes fundamentos para não conhecer do agravo em recurso especial:

Mediante análise do recurso de APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/02/2023, sendo o agravo somente interposto em 16/03/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo

código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Com efeito, pelo princípio da dialeticidade, caberia à parte agravante apontar o equívoco da decisão recorrida, demonstrando, nas razões do agravo interno, a tempestividade do recurso, o que não ocorreu

In casu, a parte recorrente apresenta fundamentação relativa à representação processual, ou seja, argumentação dissociada da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão.

Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.417.871 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0255781-4

Número de Origem:

08070631420218205001 8070631420218205001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ADVOGADO : KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN004085

AGRAVADO : FLAVIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131

JOEL FERREIRA DE PAULA - RN016590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ADVOGADO : KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN004085

AGRAVADO : FLAVIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131

JOEL FERREIRA DE PAULA - RN016590

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024